

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 17/11/2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A PUBLICAÇÃO
Em 17/11/2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

MENSAGEM N° 65/2021

Maceió, 12 de Novembro de 2021

AS 2ª 15ª COMISSÕES
Senhor Presidente, Em 17/11/2021

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***"Institui a Política Estadual de Saúde para os povos e comunidades tradicionais do Estado de Alagoas, e dá outras providências."***

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado às leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente prospecto busca instituir a Política Estadual de Saúde para os povos e comunidades tradicionais do Estado de Alagoas, constituindo um instrumento de Política Pública para reduzir as desigualdades e dar perfeita aplicabilidade ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim, o projeto ora encaminhando garante o pleno exercício dos direitos culturais, gravados na Constituição Federal, apoiando, incentivando e protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como a de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, tendo o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos no Estado de Alagoas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 750 /2021

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE PARA OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde para os povos e comunidades tradicionais do Estado de Alagoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos e comunidades tradicionais: são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – territórios: tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição Federal e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes; e

III – desenvolvimento sustentável: a melhoria permanente da qualidade de vida e da realização das potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e econômico-sociais, de modo a garantir-lhes a transmissão, aprimorados, às gerações futuras.

Art. 3º É objetivo geral da política de que trata esta Lei a promover ações e iniciativas que reconheçam as especificidades de gênero, geração, raça/cor, etnia e orientação sexual, visando o acesso aos serviços de saúde, à redução de riscos e agravos à saúde decorrentes dos processos de trabalho e à melhoria dos indicadores de saúde e da qualidade de vida dos povos tradicionais no Estado de Alagoas.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Saúde para os povos e comunidades tradicionais do Estado de Alagoas:

I – incluir os temas racismo e saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II – definir e gerir os recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – incentivar a produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde dos povos tradicionais;

IV – promover o reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões;

V – garantir e ampliar o acesso da população negra do campo e da floresta, em particular as populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde;

VI – incluir o tema Combate às Discriminações de Gênero e Orientação Sexual, com destaque para as interseções com a saúde das populações tradicionais, nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

VII – melhorar a qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde – SUS no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor e etnia;

VIII – contribuir para a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, incluindo articulações intersetoriais para promover a saúde, envolvendo ações de saneamento e meio ambiente, especialmente para a redução de riscos sobre a saúde humana;

IX – incluir as demandas específicas da população tradicional nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;

X – apoiar a implantação e implementação de instâncias municipais de promoção da equidade em saúde da população negra;

XI – elaborar material para identificação da população tradicional nas unidades de saúde que facilite o acesso aos serviços de saúde e das ações de promoção da saúde integral da população específica;

XII – elaborar materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

XIII – fortalecer a gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XIV – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, as concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XV – prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XVI – fomentar o acesso ao sistema público previdenciário, observando-se as especificidades dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e a doenças laborais porventura delas decorrentes.

Art. 5º São instrumentos de implementação da Política Estadual de Saúde dos povos tradicionais do Estado de Alagoas o Fundo Estadual de Saúde, Plano Estadual de Saúde, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º A implementação e a coordenação, no Estado de Alagoas, da Política de que trata esta Lei caberá à Secretária de Estado da Saúde – SESAU e às Comissões, de caráter paritário e deliberativo, composto por representantes do poder público e dos povos e das comunidades tradicionais, a ser instituído na forma de Regulamento.

Art. 7º A SESAU promoverá a interlocução entre outras Secretarias Estaduais, a fim de promover ações de educação, saneamento básico, moradia, emprego e renda para os povos tradicionais residentes na capital e interior do Estado de Alagoas, considerando suas especificidades, de acordo com os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.